SENTENÇA

Processo n°: 1011356-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Antonio Chamma e

Fernando Antonio Ribeiro, casado, brasileiro, engenheiro de materiais, RG 16.835.575-9-SSP/SP, CPF 128.603.298-97, residente e domicliado nesta cidade, na Rua Quinze de Novembro, 3437, Chácara São João - CEP 13569-220 **Neuza Cabriel Ribeiro**, RG 9.791.704.7 SSP/SP, CPF 138.716.598.43

Requerida: Neuza Gabriel Ribeiro, RG 9.791.704-7-SSP/SP, CPF 138.716.598-43,

nascida em São Paulo/SP aos 04/12/1935, filha de Alcides da Cunha Gabriel e

de Jacynta Regonaschi Gabriel, falecida em 05/11/2015.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes informam que Neuza Gabriel Ribeiro - CPF 138.716.598-43 faleceu em 05/11/2015. Pedem alvará para sacar o saldo existente referente à restituição de IR em nome da falecida. Mandatos às fl. 03/04, documentos diversos às fls. 05/26.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitear o levantamento dos ativos financeiros supra indicados decorre do passamento de Neuza Gabriel Ribeiro que ocorreu em 05/11/2015.

Os requerentes são viúvo/convivente e filho da falecida, portanto, meeiro e herdeiro necessário, hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO o pedido inicial para conceder ALVARÁ para que o **Espólio de Neuza Gabriel Ribeiro**, a ser representado pelo requerente **Fernando Antonio Ribeiro** (supraqualificados), proceda ao **saque** na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no Banco Santander Brasil S/A (agência 0024), ou outra Instituição responsável, todo o numerário existente referente à **RESTITUIÇÃO DE IR**, em nome da falecida, Neuza Gabriel Ribeiro, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação. Prazo de validade do alvará: 180

dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado fica responsável pelo pagamento da cotaparte do viúvo/convivente nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 04 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA